

*Don
06 fev*

se Inscreva e Participe!



**7^a CONFERÊNCIA NACIONAL
DE PCHs e CGHs**

19 E 20 DE MARÇO DE 2024

2º LOTE ATÉ 29/02
use o código: ASSOCIADOABRAPCH

EXTENDED

15%^{OFF}



**A Conferência que reúne toda a cadeia
produtiva do setor de PCHs e CGHs.**


ABRAPCH
abrapch.org.br

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 294, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Bob Marley One Love - Trailer 3 - Greeting Feito Por Ziggy Marley (Estados Unidos - 2024)
Título Original: Bob Marley One Love - Trailer 3 - Greeting Feito Por Ziggy Marley
Categoria: Trailer
Diretor(es): Reinaldo Marcus Green
Criador(es): Rita Marley, Ziggy Marley, Dede Gardner
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora De Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000404/2024-10

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 295, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Trinity Survivors (Coréia do Sul - 2024)
Título Original: Trinity Survivors
Produtor(es): Flyway Games
Distribuidor(es): Steam
Classificação Pretendida: Livre
Plataformas: Computador (PC)
Classificação Atribuída: Não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.000419/2024-70

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 296, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Farming Simulator Kids (Suíça - 2024)
Título Original: Farming Simulator Kids
Produtor(es): GIANTS Software GmbH
Distribuidor(es): Solutions 2 Go
Classificação Pretendida: Livre
Plataformas: Nintendo Switch, Android e iOS
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000420/2024-02

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 297, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Silent Hill: The Short Message (Japão - 2022)
Título Original: Silent Hill: The Short Message
Produtor(es): Konami Digital Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Plataformas: PlayStation 5
Classificação Atribuída: Não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Medo, Temas Sensíveis e Violência
Processo: 08017.000422/2024-93

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 298, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Valiant Hearts: Coming Home (França - 2024)
Título Original: Valiant Hearts: Coming Home
Produtor(es): Ubisoft
Distribuidor(es): Ubisoft
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos
Plataformas: Playstation 4, XBOX One e Nintendo Switch
Classificação Atribuída: Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Temas Sensíveis e Violência
Processo: 08017.000423/2024-38

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 299, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Eiyuden Chronicle: Hundred Heroes (Estados Unidos - 2024)
Título Original: Eiyuden Chronicle: Hundred Heroes
Produtor(es): 505 Games
Distribuidor(es): 505 Games
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Plataformas: Playstation 4, XBOX One, Computador (PC), Nintendo Switch, PlayStation 5 e XBOX Series X/S
Classificação Atribuída: Não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000440/2024-75

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO SG Nº 102, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024

Ato de Concentração nº: 08700.006814/2023-77
Requerentes: MINERVA S.A. E MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados das Requerentes: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Suzane Nascimento (MINERVA S.A.), Victor Santos Rufino, Victor Cavalcanti Couto, Maria Carolina Bernardo de Souza, Victoria de Almeida Richa e outros (MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.).
Peticionante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL ("CNA")
Advogados da Peticionante: Carlos Bastide Horbach, Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Elisabete Ribeiro Alcântara Lopes, Fabrício Sousa Cunha, Luiz Fabiano de Oliveira Rosa, Rhuan Rafael Lopes de Oliveira, Rodrigo de Oliveira Kaufmann, Rodrigo Hugueneu do Amaral Mello, Rudy Maia Ferraz, Taciana Machado de Bastos, Viviane Faulhaber Dutra de Magalhães e Welber Pereira dos Santos
Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 2/2024/CGAA1/SGA1/SG/CADE (ut doc. SEI nº 1336885) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido pelo deferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil ("CNA") (representada por Carlos Bastide Horbach, Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Elisabete Ribeiro Alcântara Lopes, Fabrício Sousa Cunha, Luiz Fabiano de Oliveira Rosa, Rhuan Rafael Lopes de Oliveira, Rodrigo de Oliveira Kaufmann, Rodrigo Hugueneu do Amaral Mello, Rudy Maia Ferraz, Taciana Machado de Bastos, Viviane Faulhaber Dutra de Magalhães e Welber Pereira dos Santos), nos termos do art. 50, I, da Lei nº 12.529, de 2011.

FELIPE NEIVA MUNDIM
Superintendente-Geral
Substituto

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 7

DESPACHO DECISÓRIO Nº 4/CGAA7/SGA2/SG/CADE, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº 08700.004236/2021-72
Processo Administrativo nº 08700.004235/2021-28 (Autos Restritos nº 08700.004236/2021-72).
Representante: CADE ex-officio
Representados: Alchem International Pvt Ltd.; Alkaloids of Australia Pty Ltd.; Alkaloids Corporation, India; Boehringer Ingelheim Pharma GmbH & Co. KG; Linnea SA; Transo-Pharm Handels-GmbH, Germany; Vital Laboratories Pvt Ltd.; Christian Beltrametti; Christopher Joyce; Gilbert Georges Gara; Hellmuth Spoennemann; Massimiliano Carreri; Philipp Alexander Titulski; Raman Mehta; Rajiv Bajaj; SL Karnani; Stefan Bertram; e Stephen Mitchard.
Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurélio Marchini Santos, Barbara Rosenberg, Daniel Costa Caselta, Eduardo Caminati Anders, Eduardo Frade Rodrigues, Fernando Tardioli Lúcio de Lima, Giulia Gizzi Smith Angelo, Guilherme Eli Hadi Franco Morgulis, Gustavo Flausino Coelho, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Marcela Abras Lorenzetti, Marcelo Procópio Calliari, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Maria Izabella Vilas Boas, Mario Glauco Pati Neto, Natan Maximiano Munhoz, Nicholas Sleiman Cozman, Renato Tardioli Lúcio de Lima, Ricardo Franco Botelho, Stephanie Scandiuzzi, Tatiana Lins Cruz, Thales Castanheira Ribeiro e outros.
Nos termos do art. 70, §5º, da Lei nº 12.529/2011, e do art. 152, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CADE, RI-Cade, defiro o pedido de dilação do prazo de defesa solicitado na petição SEI 1340527, aplicando-se a todos os demais Representados a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao final do prazo regular de defesa.

ANDREA LUCIA FREIRE DO NASCIMENTO
Coordenadora-Geral

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 768/GM/MME, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 4º ao 6º da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, regulamentado pelo Decreto nº 11.124, de 7 de julho de 2022, e o que consta do Processo nº 48340.001122/2022-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes necessárias ao cálculo do preço e à elaboração do Contrato de Energia de Reserva - CER para contratação de energia elétrica gerada pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, nos termos da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

Art. 2º Para fins do cálculo do preço do CER vinculado ao CTJL, de que trata o inciso III do art. 6º da Lei nº 14.299, de 2022, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes componentes:

I - os custos de operação e de manutenção do CTJL serão aqueles vinculados à atividade de geração de energia elétrica, incluindo os custos administrativos inerentes;

II - o preço do carvão mineral nacional, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - o preço dos combustíveis secundários publicado mensalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, das revendedoras no Estado de Santa Catarina;

IV - a compra mínima de carvão mineral nacional na quantidade estipulada nos contratos vigentes em 5 de janeiro de 2022, nos termos do inciso III do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.299, de 2022;

V - o consumo específico médio realizado pelo CTJL no período de cinco anos até 2022, consubstanciado por meio de Relatório Técnico elaborado pelo agente responsável do CTJL;

VI - os valores de investimentos considerados necessários e prudentes, conforme avaliação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a serem realizados no CTJL para fins de manutenção da vida útil da usina para quinze anos de operação comercial, bem como o cronograma físico-financeiro de desembolso previsto;

VII - a participação de capital próprio e de terceiros para a realização dos investimentos de que trata o inciso VI;

VIII - os custos dos Contratos de Conexão e de Uso do Sistema Elétrico;

IX - os custos setoriais vinculados à associação ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

X - os custos vinculados ao licenciamento ambiental do CTJL;

XI - os tributos federais, estaduais e municipais vinculados ao CTJL e à comercialização da energia elétrica produzida;

XII - os encargos relativos ao setor elétrico devidos pelo CTJL; e

XIII - as informações sobre consumo, custo, encargos, impostos, características do combustível e a disponibilidade de reservas para suprimento da usina.

§ 1º O preço do contrato de energia de reserva de que trata o caput deverá prever parcela de receita fixa e parcela de receita variável.

§ 2º O preço do carvão mineral nacional, de que trata o inciso III do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.299, de 2022, deverá ser homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 3º O índice de reajuste do preço do carvão mineral será definido a partir de fórmula paramétrica específica estabelecida no CER.



Art. 3º Caberá à Empresa de Pesquisa Energética - EPE:

I - publicar instruções contendo, no mínimo, o detalhamento das informações para fins de obtenção dos valores referenciais para cálculo do preço de energia de reserva do CER, observada a modicidade tarifária e considerada a compra mínima de carvão mineral nacional nos termos do art. 2º desta Portaria;

II - estabelecer o prazo máximo para recebimento das informações, bem como eventuais subsídios complementares, e comunicar ao agente responsável pelo CTJL;

III - avaliar a documentação disponibilizada pelo agente responsável pelo CTJL e solicitar informações, documentos e pareceres adicionais, além de promover diligências com esse agente com vistas à complementação das análises necessárias à realização do cálculo do preço de que trata o art. 2º; e

IV - emitir Relatório Técnico contendo as análises realizadas e os resultados obtidos para cálculo do preço que trata o art. 2º, assim como a metodologia considerada para a observação da modicidade tarifária, conforme o inciso III do art. 6º da Lei nº 14.299, de 2022.

§ 1º A emissão do Relatório Técnico de que trata o inciso IV do caput ficará condicionada à apresentação, por parte do agente responsável pelo CTJL, da documentação completa no prazo estabelecido e em conformidade com os dados descritos nas instruções de que trata o inciso I do caput.

§ 2º Os documentos e análises realizadas pela EPE de que trata esta Portaria tem a finalidade única e exclusiva de compor o cálculo do preço do CER vinculado ao CTJL, de que trata o inciso III do art. 6º da Lei nº 14.299, de 2022.

Art. 4º Caberá ao agente responsável pelo CTJL:

I - fornecer tempestivamente todas as informações e documentos necessários para viabilizar os cálculos dos valores referenciais de que trata a Lei nº 14.299, de 2022, em conformidade com as instruções a serem publicadas, bem como eventuais subsídios complementares que considere pertinentes;

II - garantir a comprovação das informações prestadas, por meio de empresas de engenharia, advocacia, contabilidade e auditoria independentes, com experiências comprovadas, não participante da estruturação e projeto técnico, jurídico e financeiro na qualidade de acionistas;

III - apresentar os contratos para prestação de serviços e fornecimento; e

IV - informar a classificação a ser observada do sigilo das informações encaminhadas, sempre que pertinente.

Art. 5º Fica delegada à Aneel a elaboração do CER de que trata o inciso III do art. 6º da Lei nº 14.299, de 2022, observadas as seguintes diretrizes:

I - a quantidade de energia do CTJL contratada terá vigência limitada ao término do Contrato de que trata o caput.

II - o despacho da Usina Termelétrica fora da ordem de mérito solicitado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE ou pelo ONS será ressarcido por meio de Encargo de Serviço de Sistema - ESS, valorado ao custo variável unitário definido conforme parcela de receita variável de que trata o § 1º do art. 2º;

III - a indisponibilidade de combustível no prazo e nas condições pré-estabelecidas poderá ensejar a aplicação de medidas e de penalidades cabíveis;

IV - a compra mínima de combustível prevista no art. 6º da Lei nº 14.299, de 2022, a ser considerada no CER;

V - poderá ser autorizada a alteração de características técnicas do empreendimento ao agente responsável pelo CTJL desde que não resultem em aumento do preço ou do valor total do CER após a nova outorga;

VI - o agente responsável pelo CTJL deverá manter a totalidade da disponibilidade estabelecida no CER, comprometendo-se a comercializar a energia elétrica apenas nas condições do CER durante o período de suprimento desse Contrato;

VII - quando a quantidade de energia elétrica a ser adquirida na modalidade de energia de reserva, definida em base anual, não for atingida, nos termos do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.299, de 2022, deverá ser previsto mecanismo de aferição em período anual de cumprimento do compromisso contratual, bem como de eventual ressarcimento e aplicação de penalidade contratual em caso de descumprimento; e

VIII - a parcela da geração da Usina que for superior à energia contratada será liquidada no Mercado de Curto Prazo - MCP e será atribuída em benefício à Conta de Energia de Reserva - CONER, de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008.

Art. 6º Caberá à Aneel promover, acompanhar e fiscalizar a compatibilização de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico associados ao Programa de Transição Energética Justa (TEJ) junto às concessionárias de geração e às empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica instaladas no Estado de Santa Catarina que utilizem o carvão mineral como fonte energética, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.299, de 2022.

Art. 7º O Ministério de Minas e Energia irá realizar Consulta Pública abrangendo o Relatório Técnico elaborado pela EPE, de que trata o inciso IV do art. 3º, e a minuta de CER elaborada pela Aneel, conforme art. 5º.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 2.732/SNTEP/MME, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003503/2023-15. Interessada: Belmonte I Parque Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 30.418.521/0001-24. Objeto: Aprovar como Prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, os projetos das Centrais de Geração Fotovoltaicas: UFV Belmonte 1-1; UFV Belmonte 1-2; UFV Belmonte 1-3 e UFV Belmonte 1-4, cadastradas, respectivamente, com os Códigos Únicos do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PE.040725-9.01; UFV.RS.PE.040726-7.01; UFV.RS.PE.040727-5.01 e UFV.RS.PE.040728-3.01, objetos das Resoluções Autorizativas ANEEL nºs 7.927, 7.928, 7.929 e 7.930, de 25 de junho de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

PORTARIA Nº 2.733/SNTEP/MME, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, nas Portarias Normativas nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, e nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022, e o que consta no Processo nº 48340.004007/2023-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a NC Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.023.261/0001-88, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas nas Portarias Normativas nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019 e nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022.

§ 1º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Freqüência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º A Autorização de que trata o caput terá vigência igual à:

a) da Portaria Normativa nº 418/GM/MME, de 2019, para a atividade de exportação de energia elétrica interruptível sem devolução proveniente de usinas termoeletricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e

b) da Portaria Normativa nº 49/GM/MME, de 2022, para as atividades de exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias Normativas nº 418/GM/MME, de 2019 e nº 49/GM/MME, de 2022;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022. Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

II - submeter-se à fiscalização da Aneel;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à Aneel no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação Autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que tratam a Resolução Aneel nº 153, de 2000, e a Resolução Autorizativa Aneel nº 2.280, de 2010;

III - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os agentes termoeletricos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

IV - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2024/SNTEP

Processo: 48340.004816/2023-82. Interessado: Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Assunto: Aprovação da Programação de Estudos de Planejamento da Transmissão para o ano de 2024. Despacho: Tendo em vista o disposto no art. 3º, §1º, da Portaria nº 215/GM/2020, de 11 de maio de 2020, bem como o que consta no Processo nº 48340.004816/2023-82, decido aprovar a Programação de Estudos de Planejamento da Transmissão da Empresa de Pesquisa Energética para o ano de 2024. Caberá à EPE, em atendimento ao art. 3º, §4º, da referida Portaria, disponibilizar na internet, no seu sítio eletrônico, www.epe.gov.br, a programação aprovada pelo Ministério de Minas e Energia.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA
Secretário

RETIFICAÇÃO

No § 2º do art. 1º da Portaria nº 2.535/SNTEP/MME, de 31 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 4 de setembro de 2023, Seção 1, página 82, onde se lê: "A central geradora será constituída de três unidades geradoras de 16.500 kW, totalizando 49.500 kW de capacidade instalada...", leia-se: "A central geradora será constituída de três unidades geradoras de 16.130 kW, totalizando 48.400 kW de capacidade instalada..."



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 15.089, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000193/2024-70. Interessado: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, CNPJ nº 08.324.196/0001-81. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição Lagoa Nova II - Santana do Matos I, circuitos simples e duplo, 69 kV, com, aproximadamente 25,30 km (vinte e cinco quilômetros e trinta metros) de extensão, que interligará a Subestação Lagoa Nova II à Subestação Santana do Matos I, localizada nos municípios de Lagoa Nova, Bodó e Santana do Matos, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 15.090, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005545/2023-01. Interessado: Chimarrão Transmissora De Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.398.119/0001-50. Objeto: Autoriza a Chimarrão a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da RAP. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 217, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta do Processo nº 48500.003110/2023-13, decide conhecer do Pedido de Reconsideração contra o Despacho nº 1.966, de 22 de junho de 2023, interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, e, no mérito, confirmar a negativa de provimento aos pleitos não acatados pela Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 218, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta do Processo nº 48500.004079/2022-57, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte, cadastrada sob o CNPJ 00.357.038/0001-16 contra o Despacho nº 2.402, de 17 de julho de 2023, que autoriza a recorrer a implantar os reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade, estabelecendo o correspondente valor das parcelas da Receita Anual Permitida, e, no mérito, negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 219, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta dos Processos nº 48500.003720/2023-17 e nº 48500.003721/2023-61, decide conhecer do Pedido de Reconsideração contra o Despacho nº 3.355, de 8 de setembro de 2023, interposto pela Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.016.507/0001-69, e, no mérito, confirmar a negativa de provimento aos pleitos não acatados pela Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 220, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta dos Processos nº 48500.000185/2021-81, 48500.000186/2021-25, 48500.000187/2021-70, 48500.000188/2021-14, 48500.000189/2021-69, 48500.000190/2021-93 e 48500.000191/2021-38, decide conhecer e, no mérito, negar provimento, ao Pedido de Reconsideração interposto pela Pacto Geração e Transmissão Ltda., inscrita no CNPJ nº 21.280.311/0001-21, em face do Despacho nº 4.496, de 20 de novembro de 2023, que indeferiu o pleito de autorização para a Recorrente implantar e explorar as Centrais Geradoras Fotovoltaicas Solaris 77 a 83.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 221, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003379/2023-08, decide por (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto por Laticínios Carvalho Ltda., CNPJ nº 37.292.455/0001-38, em face do Despacho nº 2.509, de 24 de julho de 2023, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo - SMA, que deu provimento parcial a pedido de devolução de valores referentes à classificação incorreta da unidade consumidora na área de concessão da Equatorial Energia Goiás, CNPJ nº 01.543.032/0001-04, e no mérito dar-lhe parcial provimento; e (ii) manter a decisão exarada no Despacho nº 4.273, de 8 de novembro de 2023.

SANDOVAL FEITORA DE ARAÚJO NETO

DESPACHO Nº 223, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006867/2022-88, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - Neoenergia Pernambuco, cadastrada sob o CNPJ 10.835.932/0001-08 em face da Resolução Homologatória nº 3.195, de 9 de maio de 2023, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2023, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes à Recorrente e deu outras providências, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de: (i) acatar a solicitação de reconhecer ativo regulatório em favor da Neoenergia Pernambuco, a ser apurado e considerado no processo tarifário de 2024, decorrente do efeito da prorrogação de tarifas estabelecida na Resolução Homologatória nº 3.188, de 2023, após devida atualização monetária prevista no regramento vigente; e (ii) não acatar a solicitação de componente financeiro no RTA de 2023 relacionado à perda de receita em função da expansão da MGGD.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 224, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.007318/2022-21 e 48500.000128/2023-63, decide conhecer e, no mérito, negar provimento aos pedidos de impugnação apresentado pela Enercasa - Energia Caiua S.A. cadastrada sob o CNPJ 09.217.210/0001-00 em face de decisões da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que aplicaram penalidade por insuficiência de lastro para os anos civis de 2015, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 226, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004700/2023-63, decide: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de impugnação interposto pela Castro Indústria e Comércio de Pescados Ltda., cadastrada sob o CNPJ 31.980.576/0001-96, em face da deliberação do conselho de administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na sua 1.344ª reunião, referente ao procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações; e (ii) encaminhar o caso para a Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica - SFT avaliar a necessidade de apuração da conduta da Enel Distribuição RJ, cadastrada sob o CNPJ 33.050.071/0001-58 quanto ao cumprimento de prazos estabelecidos na Resolução Normativa nº 957, de 2021.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 227, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003377/2023-19, decide não conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Laticínios Danata Ltda., CNPJ 22.169.569/0001-18, em face do Despacho nº 4.554, de 2023, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Requerente em face do Despacho nº 2.875, de 2023, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, que negou provimento ao pedido de devolução em dobro de valores faturados a maior, decorrentes de classificação incorreta em unidade consumidora sob responsabilidade da Recorrente, uma vez que se encontra exaurida a esfera administrativa e não se constatou ilegalidade na condução do processo.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SECRETARIA DE INOVAÇÃO E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 5.004, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.003843/2023-58. Interessado: Companhia Paranaense de Energia CNPJ: 76.483.817/0001-20, Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 517.994,70 (quinhentos e dezessete mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-02866-0144/2015; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CARMEN SILVIA SANCHES
Secretária
Adjunta

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E
AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

DESPACHO Nº 303, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº: 48500.00303/2005-41. Interessados: Companhia Brasileira de Alumínio, CNPJ nº 61.409.892/0001-73, DME Energética S.A. - DMEE, CNPJ nº 03.966.583/0001-06 e Geração de Energia Pílão Ltda., CNPJ nº 11.792.578/0001-44. Decisão: (i) definir o valor a ser cobrado às Consorciadas referente ao pagamento pelo Uso do Bem Público-UBP, em vista de alteração nos valores de garantia física das UHE Salto Pílão; e (ii) informar à Superintendência de Gestão Administrativa, Financeira e de Contratações-SGA os referidos valores para fins de cobrança. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 318, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Processos nº 48500.000439/2020-80; 48500.000633/2020-65; 48500.000632/2020-11; 48500.000631/2020-76; 48500.000559/2020-87; 48500.000451/2020-94 e 48500.005514/2020-07. Interessados: Indicados no Anexo. Decisão: registrar a alteração de características técnicas das UVF Sertão Solar Barreiras XV a XXI. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 346, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Processos: listados no ANEXO. Interessados: listados no ANEXO. Decisão: transferir as autorizações das EOL Serra da Borborema I a IV. A íntegra deste Despacho e seu ANEXO constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente
Adjunta

DESPACHO Nº 350, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024

Processos nº 48500.005697/2021-33, 48500.005698/2021-88, 48500.005699/2021-22; Interessados: Conforme o Anexo I. Decisão: alterar as características técnicas e o posicionamento dos aerogeradores das EOL Serra do Seridó X, XVI e XVII. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente
Adjunta

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 177, de 23 de janeiro de 2024, publicado no DOU nº 18, de 25 de janeiro de 2024, seção 1, p. 78, onde se lê: "(...) o que consta dos Processos nº 48500.000439/2020-80 (...)", leia-se: "(...) o que consta do Processo nº 48500.000804/2020-56 (...)". A íntegra desta Despacho e seu anexo consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.



RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 182, de 23 de janeiro de 2024, constante dos Processos nº 48500.001225/2021-10, 48500.001226/2021-56, 48500.001227/2021-09, 48500.001228/2021-45, 48500.003261/2021-18, 48500.003262/2021-54, 48500.003263/2021-07 e 4850.003264/2021-43 publicado no D.O. de 31.01.2024, seção 1, p. 62, v. 162, n. 22, na sétima linha até a décima linha, na décima segunda até a décima quinta linha do Anexo I onde se lê:

48500.001225/2021-10	EOL Assuruá 4 II	Ômega Desenvolvimento de Energia 8 S.A.-38.286.402/0001-77	REA nº 10.356 de 10/08/2021	31.500	Xique-Xique e Gentio do Ouro/BA	EOL.CV.BA.050464-5.01
48500.001226/2021-56	EOL Assuruá 4 III	Ômega Desenvolvimento de Energia 7 S.A.-38.112.944/0001-23	REA nº 10.357 de 10/08/2021	36.000	Xique-Xique e Gentio do Ouro/BA	EOL.CV.BA.050465-3.01
48500.001227/2021-09	EOL Assuruá 4 IV	Ômega Desenvolvimento de Energia 6 S.A.-38.050.924/0001-75	REA nº 10.358 de 10/08/2021	36.000	Xique-Xique e Gentio do Ouro/BA	EOL.CV.BA.050466-1.01
48500.001228/2021-45	EOL Assuruá 4 V	Ômega Desenvolvimento de Energia 3 S.A.-38.049.586/0001-51	REA nº 10.359 de 10/08/2021	36.000	Xique-Xique e Gentio do Ouro/BA	EOL.CV.BA.050467-0.01
48500.003261/2021-18	EOL Assuruá 5 I	Assuruá 5 I Energia S.A.-38.297.095/0001-20	REA nº 11.010 de 18/01/2022	40.600	Gentio do Ouro /BA	EOL.CV.BA.051784-4.01
48500.003262/2021-54	EOL Assuruá 5 II	Assuruá 5 II Energia S.A.-38.297.116/0001-07	REA nº 11.011 de 18/01/2022	46.400	Gentio do Ouro/BA	EOL.CV.BA.051785-2.01
48500.003263/2021-07	EOL Assuruá 5 III	Assuruá 5 III Energia S.A.-35.497.092/0001-41	REA nº 11.012 de 18/01/2022	40.600	Gentio do Ouro/BA	EOL.CV.BA.051786-0.01
4850.003264/2021-43	EOL Assuruá 5 IV	Assuruá 5 IV Energia S.A.-42.929.694/0001-96	REA nº 11.013 de 18/01/2022	46.400	Gentio do Ouro/BA	EOL.CV.BA.051787-9.01

leia-se:

48500.001225/2021-10	EOL Assuruá 4 II	Ômega Desenvolvimento de Energia 8 S.A.-38.286.402/0001-77	REA nº 10.356 de 10/08/2021	31.500	Xique-Xique/BA	EOL.CV.BA.050464-5.01
48500.001226/2021-56	EOL Assuruá 4 III	Ômega Desenvolvimento de Energia 7 S.A.-38.112.944/0001-23	REA nº 10.357 de 10/08/2021	36.000	Gentio do Ouro/BA	EOL.CV.BA.050465-3.01
48500.001227/2021-09	EOL Assuruá 4 IV	Ômega Desenvolvimento de Energia 6 S.A.-38.050.924/0001-75	REA nº 10.358 de 10/08/2021	36.000	Gentio do Ouro/BA	EOL.CV.BA.050466-1.01
48500.001228/2021-45	EOL Assuruá 4 V	Ômega Desenvolvimento de Energia 3 S.A.-38.049.586/0001-51	REA nº 10.359 de 10/08/2021	36.000	Gentio do Ouro/BA	EOL.CV.BA.050467-0.01
48500.003261/2021-18	EOL Assuruá 5 I	Cargill Agrícola S.A.-60.498.706/0001-57, Assuruá 5 Energia S.A.-38.286.323/0001-66, Cargill Alimentos LTDA-01.961.898/0001-27	REA nº 11.010 de 18/01/2022	40.600	Xique-Xique /BA	EOL.CV.BA.051784-4.01
48500.003262/2021-54	EOL Assuruá 5 II	Assuruá 5 II Energia S.A.-38.297.116/0001-07	REA nº 11.011 de 18/01/2022	46.400	Xique-Xique /BA	EOL.CV.BA.051785-2.01
48500.003263/2021-07	EOL Assuruá 5 III	Cargill Agrícola S.A.-60.498.706/0001-57, Assuruá 5 Energia S.A.-38.286.323/0001-66, Cargill Alimentos LTDA-01.961.898/0001-27	REA nº 11.012 de 18/01/2022	40.600	Gentio do Ouro/BA	EOL.CV.BA.051786-0.01
4850.003264/2021-43	EOL Assuruá 5 IV	Assuruá 5 IV Energia S.A.-42.929.694/0001-96	REA nº 11.013 de 18/01/2022	46.400	Xique-Xique /BA	EOL.CV.BA.051787-9.01

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO

DESPACHOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 6 de fevereiro de 2024.

Nº 354 - Processo nº: 48500.002728/2021-02. Interessado: Eólica Santo Agostinho 5 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Santo Agostinho 5. Unidades Geradoras: UG8 e UG9, de 6.200,00 kW cada. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 355 - Processo nº: 48500.002680/2020-43. Interessado: Eólica Caetitê D S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Caetitê D. Unidades Geradoras: UG6, UG8, UG9, UG10, UG11 e UG12, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Caetitê, no estado da Bahia.

Nº 356 - Processo nº: 48500.002770/2021-15. Interessado: Eólica Santo Agostinho 26 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Santo Agostinho 26. Unidade Geradora: UG3, de 6.200,00 kW. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 357 - Processo nº: 48500.006136/2021-51. Interessado: Enel Green Power Ventos de São Roque 03 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Roque 3. Unidade Geradora: UG4, de 5.700,00 kW. Localização: Município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

RAFAEL ERVILHA CAETANO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO Nº 299, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº: 48500.000396/2024-66. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com atualização tarifária no mês de janeiro de 2024. Decisão: fixa a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

DESPACHO Nº 342, DE 1º DE JANEIRO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.000566/2023-21, decide por: (i) conhecer do recurso interposto pela Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D, CNPJ nº 06.981.180/0001-16 e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reconhecer que a unidade consumidora nº 3014479314 foi ligada em 20/01/2021; (ii) conhecer do recurso interposto pelo Município de Belo Oriente - MG e, no mérito, negar-lhe provimento tendo em vista a não apresentação de fatos novos; (iii) reformar a decisão exarada pela SMA através do Despacho nº 4.457, de 16 de novembro de 2023, em sede de juízo de reconsideração; (iv) determinar que a Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D, CNPJ nº 06.981.180/0001-16, realize a devolução em dobro dos valores faturados incorretamente em virtude da classificação incorreta das unidades consumidoras nº 3010960885 e nº 3011452524, referente ao período de 03/05/2017 até 03/04/2018, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010 e dos arts. 323 e 668 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, descontados os valores já devolvidos; (v) determinar que a distribuidora realize a devolução em dobro dos valores faturados incorretamente em virtude da classificação incorreta da unidade consumidora nº 3012041682, referente ao período de 22/12/2017 até 03/04/2018, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010 e dos arts. 323 e 668 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, descontados os valores já devolvidos; (vi) determinar que a distribuidora realize a devolução simples dos valores faturados incorretamente em virtude da classificação incorreta das unidades consumidoras nº 3010960885, nº 3011452524 e nº 3012041682, no período de 03/05/2019 até a data da reclassificação, conforme previsto no art. 114, da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e dos arts. 324 e 668 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, descontados os valores já devolvidos; (vii) negar o pedido de devolução de valores por classificação incorreta das unidades consumidoras nº 3014479314, nº 301198426 (não localizada), nº 3012639529, nº 3003408381, nº 3006424321 e nº 3006483912; (viii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado; e (ix) determinar que a distribuidora envie à ANEEL, num prazo máximo de 15 (quinze) dias após o prazo previsto no item (viii) desta decisão, comprovação do seu cumprimento; e (x) encaminhar o processo para análise da Diretoria Colegiada da ANEEL.

ANDRÉ RUELLI